



Número do Processo: 256/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. USO DE SÍTIOS DE INTERNET E RECURSOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA E SISTEMA BRAILE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PELOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E COMERCIAIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Professor Marcos Carvalho que “DISPÕE SOBRE USO DE SÍTIOS DE INTERNET E RECURSOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA E SISTEMA BRAILE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PELOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E COMERCIAIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o inciso IV do seu art. 3º determina que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tendo em vista que a proposta visa justamente a concretizar esses dispositivos no âmbito da cidade de Anápolis, uma vez que auxilia a busca por uma



vida mais digna às pessoas com deficiência visual, parcela vulnerável da nossa sociedade, além de o assunto nela tratado não afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o *caput* do art. 1º da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”¹. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em análise, percebe-se que não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do art. 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a criação de uma política de empoderamento das mulheres da cidade de Anápolis amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

¹ José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.



Dessarte, não se verifica no projeto a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o tema não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que propositura de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária conforme emenda modificativa apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 02 de abril de 2024.

Edmilson
Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

PHPSBS

Vereador(a) Relator(a)

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 02/04/2024

Lisleux José Borges
Vereador PT



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Processo: 256/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos arts. 116 e 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o *caput* dos artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 8º da propositura que tramita por meio do número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal poderá adotar mecanismos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica e o sistema braile para viabilizar o uso de sítios de internet e o acesso à leitura, à informação e à comunicação para a pessoa com deficiência.

[...]

Art. 3º. A Administração Pública Municipal poderá adotar mecanismos de incentivo à produção, à difusão, à distribuição de livros em formatos acessíveis e sistema braile, com vistas a garantir o acesso à pessoa com deficiência, o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

[...]

Art. 4º. Nos editais de compra de livros, inclusive para o abastecimento ou atualização dos acervos de bibliotecas públicas, o Poder Público poderá adotar



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

cláusulas de impedimentos à participação de editoras que não ofereçam sua produção em formatos acessíveis e sistema braile.

[...]

Art. 6º. Os boletos de cobrança de tributos cobrados pela Municipalidade de Anápolis poderão ser editados e disponibilizados em formatos acessíveis e sistema braile.

[...]

Art. 8º. Os agentes prestadores dos serviços públicos poderão fixar, em suas unidades, painéis informativos em formato acessível e sistema braile com a relação dos serviços prestados e suas respectivas formas de acesso.

É a emenda.

Sala de Reuniões das Comissões, *02* de *abril* de 2024.


Lisieux José Borges
Vereador PT


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA


Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

PHPSBS-29/02/2024

EDMILSON
Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR